



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001425/2005-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.299 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SEVERINO EFFTING

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 2801-001.814, proferido na Sessão de 24 de agosto de 2011, com o seguinte dispositivo:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

PAF. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Constatado que o Auto de Infração foi lavrado com observância da legislação de regência, bem como que foi assegurado ao contribuinte o exercício do contraditório e do direito de defesa, descabe a alegação de desrespeito ao princípio do devido processo legal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE PARCERIA. PROVA.

Se os elementos de prova carreados aos autos, desde o procedimento de fiscalização, indicam que o interessado e seu genitor eram sócios na exploração da atividade rural e o genitor não foi intimado a se pronunciar acerca da sociedade sugerida, por força da interpretação benigna a que alude o art. 112 do CTN, deve ser aceita a parceria alegada.

O recurso visa rediscutir a seguinte matéria: critério de comprovação da parceria rural.

Em suas razões recursais a Fazenda Nacional adota os fundamentos do acórdão de primeira instância que sustenta, em síntese, a necessidade de comprovação documental da parceria rural, com fundamento no art. 13 da Lei nº 8.023, de 1.990 e art. 18 da Instrução RFB nº 138, de 1990; que esses dispositivos, além da comprovação documental, exigem que os parceiros compartilhem o risco da atividade; que o conceito de risco é inerente à própria definição da parceria rural, conforme arts 1º, 3º e 4º do Decreto nº 59.566, de 1.966, os quais transcreve; que o contrato agrário deve conter, ainda, os elementos constantes do art. 12, do precitado Decreto nº 59.566, de 1.966.

Cientificado do Acórdão Recorrido, do Recurso Especial da Procuradoria e do Despacho que lhe deu seguimento em 22/08/2014 (AR, e-fls. 461), o contribuinte apresentou, em 09/09/2014, as Contrarrazões de e-fls. 466 a 469 nas quais sustenta a manutenção do Recorrido com base, em síntese, nos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

O recurso foi interposto tempestivamente. Examinado detidamente a demonstração da divergência.

O Acórdão Recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário sob o fundamento de que o contribuinte fiscalização não foi questionado sobre a parceria rural, mais especificamente, de que não foi instado a comprovar a existência da parceria rural, embora

tivesse apresentado vários elementos que indicasse essa parceria de fato, como notas fiscais e contratos em que aparece o seu nome e o de seu pai como adquirentes/vendedores/contratantes.

Cito trecho do Recorrido:

Ocorre que a Fiscalização, em nenhum momento, buscou questionar Olindo Effting acerca da pareceria sugerida pelos contratos e notas fiscais apresentados. Construiu sua convicção em cima de uma leitura possível dos elementos de prova de que dispunha, não obstante as informações contidas nos documentos apresentados militassem a favor da existência da parceria, por exemplo: todas as notas fiscais apresentadas foram emitidas para Severino e/ou Olindo Effting que igualmente figuram como contratantes nos documentos de fls. 33 a 58 e Olindo Effting, nos Contratos de Comodato de Suínos — Reprodutores, às fls. 38 a 58, nas cláusulas décima sexta, é qualificado como sócio do interessado.

Tivesse Olindo Effting, sob intimação, se pronunciado acerca da parceria sugerida, afirmando-a ou negando-a, poder-se-ia aquilatar se o procedimento adotado pela Fiscalização corresponde à verdade material ou se, como pretendido pelo recorrente, caberia a divisão das receitas entre os parceiros de fato. (destaquei)

No acórdão indicado como paradigma, por sua vez, tal circunstância não está presente. Aliás, o acórdão paradigma sequer enfrenta a matéria, limitando-se a afirmar que adota o entendimento da decisão de primeira instância. A questão aparece no recorrido apenas na ementa.

Penso que não se estabeleceu a divergência quanto à necessidade de comprovação da parceria mediante apresentação de contrato formal registrado, pois não foi este o fundamento do recorrido. Não se pode afirmar, portanto, que, caso o contribuinte tivesse sido intimado a apresentar o contrato e não o tivesse apresentado, se a posição do Recorrido seria a mesma.

Assim, por ausência de similitude fática, penso que não restou comprovada a divergência, razão pela qual não conheço do recurso interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa